



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 213, DE 06 DE MAIO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 – Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.011869/2020-76, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os fornecedores de agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º O agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado com o desempenho adequado, quando em uso nos veículos a que se destina, de forma a não sejam oferecidos riscos ao meio ambiente, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Parágrafo único. Aplica-se o presente Regulamento ao agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32, destinado a veículos com motorização do ciclo Diesel, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 23, de 11 de julho de 2009, comercializado nas modalidades Granel e Envasilhado.

Art. 4º A cadeia produtiva de agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 conforme o disposto neste Regulamento; e

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 5º O agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32, fabricado, importado, distribuído e comercializado em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deve ser submetido, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observados os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 estão fixados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pelo desempenho do produto.

Art. 6º Após a certificação, o agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32, importado, distribuído e comercializado em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deve ser registrado no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para o agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32, encontra-se no Anexo II desta Portaria.

Art. 7º O agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 abrangido pelo Regulamento ora aprovado, está sujeito ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 8º O agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32, objeto deste Regulamento, está sujeito, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 10. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 11. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.

Art. 12. A partir de 6 (seis) meses contados da data de vigência desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores devem fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente agente redutor líquido de NOx automotivo – ARLA 32 com o Selo de Identificação da Conformidade atualizado conforme **layout** estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Cláusula de revogação

Art. 13. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I – nº 139, de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2011, seção 1, páginas 108 a 109;

II – nº 388, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2011, seção 1, página 84; e

III – nº 389, de 6 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2013, seção 1, Página 69.

Vigência

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente



ANEXO I – REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO – ARLA 32

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para o agente redutor líquido de NOx automotivo, denominado ARLA 32, com foco na proteção do meio ambiente, por meio do mecanismo de certificação, visando minimizar o impacto ambiental provocado pelo uso de combustíveis destinados a veículos com motorização do ciclo Diesel.

Nota 1: Para efeitos deste RAC, o termo “fabricante” ou “unidade fabril” inclui o fabricante da solução de ARLA 32 a granel e aquele ente da cadeia de fornecimento que atua como envasilhador da solução de ARLA 32.

Nota 2: Para efeitos de simplificação deste documento, o termo o agente redutor líquido de NOx automotivo, será denominado simplesmente “ARLA 32”.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

1.1.1 Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modalidades envasilhado e granel.

1.1.2 A certificação do objeto deste RAC deve ser realizada por unidade fabril, linha de produção e modalidade, Granel ou Envasilhado, conforme definições estabelecidas nos subitens 4.3 e 4.4 deste RAC, respectivamente.

Nota 1: Caso um mesmo fornecedor atue em ambas as modalidades, um processo de certificação deverá ser conduzido para cada modalidade.

Nota 2: Caso haja fracionamento do produto certificado na forma granel, por um outro fornecedor, novo processo de certificação deverá ser conduzido, com base no estabelecido neste regulamento.

Nota 3: Caso haja fracionamento do produto certificado na forma envasilhado, por um outro fornecedor, novo processo de certificação deverá ser conduzido com base no estabelecido no Anexo B do RGCP.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

ARLA 32	Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo
IN	Instrução Normativa
NOx	Óxidos de Nitrogênio

3. DOCUMENTOS

3.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além daqueles estabelecidos no RGCP:

Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP.
Instrução Normativa nº 23, de 11 de julho de 2009 – Ibama	Dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel.
Norma ABNT NBR ISO 22241-1:2011	Motores diesel — Agente redutor líquido de NOx automotivo — ARLA 32 - Parte 1: Requisitos de qualidade
Norma ABNT NBR ISO 22241-2:2011	Motores diesel — Agente redutor líquido de NOx automotivo — ARLA 32 - Parte 2: Métodos de ensaio
Norma ABNT NBR ISO 22241-3:2019	Motores diesel — Agente redutor líquido de NOx automotivo — ARLA 32 - Parte 3: Manuseio, transporte e armazenamento
Norma ABNT NBR ISO 22241-4:2011	Motores diesel — Agente redutor líquido de NOx automotivo — ARLA 32 - Parte 4: Interface de reabastecimento
Norma ABNT NBR ISO 9001:2015	Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

4.1 ARLA 32

Solução composta por água desmineralizada ou destilada e ureia em grau industrial, com presença de traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias e de acordo com as características de qualidade definidas na IN nº 23, de 2009.

4.2 Ureia tecnicamente pura

Categoria ou classe de ureia produzido industrialmente somente com traços de biureto, amônia e água, isento de aldeídos ou outras substâncias, tal como agente antiaglomerante e de contaminantes, tais como enxofre e seus compostos, cloretos, nitratos e outros compostos.

Nota: Para os contaminantes mencionados acima que não são um resultado do processo de produção de ureia, os valores limite e os métodos analíticos não são considerados, uma vez que esta definição exclui categoria ou classe de ureia normalmente utilizados na agropecuária que poderiam conter tais compostos químicos.

4.3 Granel

Produto transportado e comercializado sem qualquer embalagem, contido apenas pelo equipamento de transporte, seja ele tanque de carga, container-tanque ou caçamba, ao ponto de revenda para comercialização. Para fins deste RAC, deverá ser considerado granel todo aquele contentor com capacidade superior a 3000 l (3,0 m³).

4.4 Envasilhado

Produto que tem embalagem própria, podendo ser transportado e comercializado individualmente ou dividindo o espaço com outros produtos devidamente embalados em compartimentos fechados, podendo ser também acondicionados conjuntamente em outra embalagem maior.

4.5 Envasilhador

Pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de envasilhar o ARLA 32 em embalagens, incluindo o lacre e a tampa.

4.6 Fabricação do ARLA 32

Dissolução de ureia tecnicamente pura ou solução do processo da produção de ureia em grau industrial em água desmineralizada e/ou destilada na proporção de 32,5% em peso, segundo a IN nº 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

4.7 Lacre

Dispositivo aplicado pelo fornecedor/envasilhador para garantir a inviolabilidade do produto.

4.8 Lote de ARLA 32

Quantidade de ARLA 32 produzida em uma única operação, em um local onde o produto tenha sido modificado, pela última vez, física ou quimicamente, para atingir a conformidade com as especificações definidas na a IN nº 23, de 2009 do IBAMA.

4.9 Ponto de revenda

São definidos neste RAC como pontos de revenda todo e qualquer tipo de estabelecimento que comercialize o ARLA 32 a granel diretamente para o consumidor final.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para o ARLA 32 é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles, a depender da modalidade de comercialização do ARLA 32:

a) Modelo de Certificação 5 – Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ.

b) Modelo de Certificação 1b – Ensaio de lote.

6.1 Modalidades de Certificação

6.1.1 Para o produto comercializado a granel (Modalidade G)

Este RAC estabelece a adoção da certificação baseada no Modelo 5, contemplando a avaliação e aprovação do SGQ do fornecedor, através de auditorias e ensaios em amostras do produto coletadas tanto nos tanques de expedição do fornecedor, como nos pontos de distribuição intermediária do produto, que fizerem parte da cadeia de distribuição.

6.1.2 Para o produto comercializado envasilhado (Modalidade E)

Este RAC estabelece a adoção do Modelo 5, contemplando a avaliação e aprovação do SGQ do fornecedor, através de auditorias e ensaios em amostras coletadas tanto na fábrica como no comércio ou do Modelo 1b de certificação de lote.

6.2 Avaliação Inicial

Neste item são descritas as etapas do processo que objetivam a atestação da conformidade do produto.

6.2.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, conforme estabelecido no RGCP, informando ainda as formas de comercialização do ARLA 32 (granel – Modalidade G e/ou envasilhado – Modalidade E).

6.2.1.2 Caso o fornecedor informe que a comercialização do ARLA 32 se dará sob a forma granel, este deverá comprovar e colocar à disposição do OCP a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos da norma ABNT NBR ISO 22241-3, descritos no Anexo A estão sendo atendidos.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.2.2.1 Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.2 Quando da adoção do Modelo 1b de certificação, o OCP deve analisar a documentação e confirmar a identificação do lote objeto da certificação, visando assegurar a conformidade de um único lote, devidamente definido e identificado.

6.2.2.3 Produtos oriundos de unidades fabris ou linhas de produção diferentes não podem compor um mesmo lote.

6.2.2.4 O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter produtos oriundos de mais de uma unidade de fabricação.

6.2.3 Auditoria Inicial do SGQ – Modelo 5

Os critérios de auditoria inicial do SGQ devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

A auditoria inicial do SGQ deve ser realizada na unidade fabril e a abrangência da auditoria inicial deve incluir o processo produtivo da modalidade certificada.

Caso de fornecedores que realizarão a certificação nas duas modalidades, a partes comuns do processo produtivo devem ser avaliadas somente uma vez, entretanto os critérios para a coleta de amostras deverão ser individualizados para cada uma das modalidades de comercialização do ARLA 32.

6.2.3.1 Modalidade Granel (G)

6.2.3.1.1 O OCP deve realizar auditoria na fábrica ou na instalação do fornecedor que manipula a solução final de ARLA 32, objetivando confirmar os dados da documentação encaminhada, tendo como referência o RGCP.

6.2.3.1.2 O fornecedor que deseje vender o produto a granel ao ponto de revenda deve evidenciar que o serviço de transporte do produto desde sua expedição na fábrica até a sua descarga no ponto de revenda é realizado de forma a observar os itens 8.4 e 8.5 da ABNT NBR ISO 9001.

6.2.3.2 Modalidade Envasilhado (E)

Os critérios para auditoria inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios para o plano de ensaios iniciais devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Durante a fase de avaliação inicial, deverá ser realizada avaliação de todos os requisitos, conforme previstos na norma ABNT NBR ISO 22241-1, seguindo a metodologia prevista na norma ABNT NBR ISO 22241-2. Deve-se observar ainda se as informações constantes no rótulo do produto envasilhado atendem ao estabelecido no Anexo B deste RAC.

6.2.4.2 Definição da amostragem

6.2.4.2.1 O OCP deverá se responsabilizar pela coleta de amostras de ARLA 32, objeto da solicitação de certificação, para realização dos ensaios. A amostragem necessária para a realização dos ensaios previstos na norma é de 1(um) litro.

6.2.4.2.2 A amostra coletada deverá conter 3 litros, que serão utilizados como amostras de prova, contraprova e testemunha.

6.2.4.2.3 No caso da Modalidade Envasilhado (E) – Modelo 5, o OCP deverá coletar amostras envasilhadas na expedição do fornecedor/envasilhador, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.2.4.2.2

6.2.4.2.4 No caso da Modalidade Envasilhado (E) – Modelo 1b, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras do lote do produto, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos na norma ABNT NBR ISO 22241-1.

6.2.4.2.4.1 O OCP deverá coletar amostras envasilhadas, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.2.4.2.2.

6.2.4.2.5 Na Modalidade Granel (G), o OCP deverá coletar amostras em todo(s) o(s) tanque(s) de expedição existentes na planta do fornecedor, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.2.4.2.2.

6.2.4.2.6 No modelo 5, para ambas as modalidades, caso a amostra de prova seja reprovada, devem ser realizados, nas amostras de contraprova e testemunha, todos os ensaios previstos para o atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo I da IN 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

6.2.4.3 Definição do laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.5 Tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.6.1 Os critérios para emissão do certificado de conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.6.2 O Certificado de Conformidade deve conter além das informações estabelecidas no RGCP, a modalidade de certificação (granel e/ou envasilhado), informando no último caso, a capacidade das embalagens do produto disponibilizadas;

6.2.6.3 O Certificado de Conformidade terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua data de emissão, independente da modalidade de certificação.

6.2.6.4 No certificado de conformidade, a modalidade da certificação deve ser notada da seguinte forma:

Marca	Modelo	Descrição	Código de barras comercial (quando
-------	--------	-----------	------------------------------------

	(Designação comercial e códigos de referência comercial, se existentes).	(Descrição técnica da Modalidade de comercialização do ARLA 32 contendo, no mínimo) - Granel; ou - Envasilhado e respectivo(s) volume(s) de envase	existente) de todos os tipos de embalagens.
--	--	--	---

6.3 Avaliação de Manutenção – Modelo 5

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas, segundo critérios definidos no RGCP.

6.3.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve ser realizada conforme estabelecido no RGCP.

O fornecedor deve realizar anualmente, a avaliação de todos os requisitos previstos na norma ABNT NBR ISO 22241. Os registros destes ensaios deverão ser mantidos pelo fornecedor e avaliados pelo OCP, quando da realização das Auditorias de Manutenção anuais na unidade fabril.

6.3.1.1 Modalidade Granel (G)

6.3.1.1.1 Além da avaliação do SGQ do fornecedor, o OCP deverá verificar os registros dos indicadores de qualidade (conforme Anexo A) no transportador e nos pontos de revenda, para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial do atestado estão mantidas. A auditoria de manutenção deve ser realizada a cada 12 meses, contados da data de emissão do certificado.

6.3.1.1.2 O fornecedor deve evidenciar inclusive que o serviço de transporte do produto desde sua expedição na fábrica até a sua descarga no ponto de revenda é realizado de forma a observar os requisitos da Norma ABNT NBR ISO 22241-3.

6.3.1.2 Modalidade Envasilhado (E)

A avaliação do SGQ do fornecedor, para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial do certificado estão mantidas, deve ser realizada a cada 12 meses contados da data de emissão do certificado.

6.3.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.1 Ensaios de Manutenção

6.3.2.1.1 O OCP deve realizar a avaliação de todos os requisitos, conforme a norma ABNT NBR ISO 22241, partes 1 e 2.

6.3.2.1.2 Os ensaios de manutenção devem ser realizados na periodicidade definida no subitem 6.3.2.2.

6.3.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.3.2.2.1 Modalidade Granel (G)

6.3.2.2.1.1 Na modalidade de certificação granel, as amostras deverão ser coletadas a cada 6 (seis) meses no(s) tanque(s) de expedição existente(s) na unidade fabril e ao longo de toda a cadeia produtiva e de comercialização, conforme o item 6.3.2.2.1.3.

6.3.2.2.1.2 As amostras devem ser coletadas de forma aleatória, para a avaliação dos requisitos previstos na norma ABNT NBR ISO 22241, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.2.4.2.2.

6.3.2.2.1.3 A coleta de amostras nos pontos de distribuição intermediária do produto a granel deverá ser realizada de forma que todos os pontos existentes no território nacional, que forem de propriedade do fornecedor, ao final de 4 (quatro) anos, a partir da data de emissão do atestado de conformidade, sejam verificados pelo menos 2 (duas) vezes.

6.3.2.2.1.4 O OCP, no ato da coleta de amostras nos pontos de distribuição intermediária, deverá verificar os registros de cuidados no manuseio do produto adotados pelo estabelecimento, conforme requisitos definidos no Anexo A deste RAC.

6.3.2.2.2 Modalidade Envasilhado (E)

6.3.2.2.2.1 As amostras envasilhadas devem ser coletadas a cada 6 (seis) meses na expedição do fornecedor e a cada 3 (três) meses, no comércio.

6.3.2.2.2.2 As amostras envasilhadas devem ser coletadas pelo OCP, de forma aleatória, para a realização dos ensaios previstos na norma ABNT NBR ISO 22241 partes 1 e 2, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.2.4.2.

Nota: Em virtude de o produto ser comercializado envasilhado, no caso de embalagens com volume superior ao previsto para a realização dos ensaios, o recipiente deverá ser coletado integralmente, sem violação da embalagem.

6.3.2.3 Definição do Laboratório

Para a seleção do laboratório a ser utilizado devem ser seguidos os critérios estabelecidos em 6.2.4.3.

6.3.3 Tratamento de não conformidades na etapa de manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para o tratamento das reclamações devem seguir as condições descritas no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OAC acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para o encerramento da certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo II.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O fornecedor fica obrigado ainda a fornecer aos pontos de revenda o produto devidamente certificado e registrado junto ao Inmetro, segundo as especificações da Instrução Normativa nº 23, de 2009 do IBAMA, realizando o transporte e a transferência do produto através de tanques de armazenamento e dispositivos de abastecimento construídos com materiais compatíveis com o ARLA 32, conforme especificações existentes nas normas ISO 22241-3 e ISO 22241-4.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A – REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONTROLE DA QUALIDADE DA CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DO ARLA 32 A GRANEL

A.1 As avaliações, inicial e periódica, do controle de qualidade do fornecedor a granel devem verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo, devendo ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na norma ABNT NBR ISO 22241-3.

PROCEDIMENTOS	ABNT NBR ISO 22241-3
Uso de materiais recomendados	4.1.2
Condições físicas durante o transporte e armazenamento	4.2
Prazo de validade em armazém	4.2.2
Limpeza de superfícies em contato com o ARLA 32	4.3
Procedimentos para liberação do produto e manuseio de produto não conforme	5.4
Documentação	5.5.3
Operação dedicada a granel	6.3
Operação não dedicada a granel	6.4

ANEXO B - INFORMAÇÕES DE ROTULAGEM PARA EMBALAGENS CONTENDO ARLA 32

B.1 As informações contidas na rotulagem devem ser indelévels, visíveis, legíveis a olho nu e em cor contrastante com a cor da embalagem.

B.2 O Fornecedor deve manter de forma obrigatória, na embalagem que contém o produto, a identificação de, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e CNPJ do fabricante/fornecedor/envasilhador/importador;
- b) Selo de Identificação da Conformidade no rótulo principal e no lacre, quando aplicável;
- c) data de fabricação (mês e ano);
- d) número do lote de fabricação e/ou número de lote da matéria prima;
- e) Indústria Brasileira ou o país de origem;
- f) composição do produto;
- g) instruções de uso do produto;
- h) prazo de validade;
- i) frases de advertência geral; (Item C.1.3)
- j) Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC do fabricante/fornecedor/envasilhador/importador; e
- k) Conteúdo da embalagem conforme indicação metrológica quanto ao seu volume e tamanho de letra de acordo com a Portaria Inmetro nº 157, de 2002

B.3 Frases de Advertência Geral

As informações a seguir devem constar obrigatoriamente na embalagem.

B.3.1 ATENÇÃO: Manter fora do alcance de crianças e animais domésticos.

Nota: Esta frase deve conter a palavra "ATENÇÃO" em letras maiúsculas e com tamanho de letra > 2 mm.

B.3.2 Informações toxicológicas para primeiros socorros Contato com a pele: Lavar a pele com água em abundância e sabão, evitando contato prolongado. Contato com os olhos: Lavar os olhos com água em abundância, mantendo-os abertos. Ingestão: Não provocar vômito. Lavar a boca e beber água em abundância. Em todos os casos, procurar assistência médica imediatamente.

B.3.3 Modo de usar: Siga as recomendações do fabricante do veículo.

B.3.4 Não reutilizar esta embalagem para outros fins.

B.4 Cuidados com o meio ambiente

A embalagem original deste produto é reciclável.

Não dispor em lixo comum.

Não descartar o produto no sistema de esgoto, drenagem pluvial, em corpos d'água ou no solo.

Em caso de derramamento, evitar a contaminação de corpos d'água ou do solo.

Confinar o produto e sua embalagem para posterior recuperação ou descarte.

B.5 Responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional.

Nome do responsável técnico do produto e o número de seu registro no conselho profissional.

B.6 Descrição indelével do material da embalagem do produto e símbolo de reciclagem pertinente, identificados na embalagem.



O Selo de Identificação da Conformidade, ilustrado na Figura 1 deve ser gravado no rótulo principal e no lacre, quando aplicável.

Quando transportado a granel, deverão ser aplicados lacres contendo o Selo de Identificação da Conformidade nos bocais de carga e descarga do produto, ou sistema que garanta que o produto não será adulterado até o revendedor.

Conteúdo Típico do Desenho (Layout)

Mecanismo: Certificação

Objetivo da AC: Meio Ambiente

Campo: Compulsório

Dimensão mínima: 50 mm largura

MEIO AMBIENTE

50 mm



Pantone 554

- 100%
- 80%

CMYK

- C88 M44 Y69 K7
- C71 M31 Y52 K1



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Figura 1